



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.004099/94-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.890 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Duratex Madeira Aglomerada S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1988, 1991, 1992

COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar, nos processos de restituição ou de compensação, o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito da recorrente de 85.275.77 Ufir e determinar a quitação dos débitos até esse total.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 3.489/2003, da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 114)<sup>1</sup>, interposto por Duratex S/A na condição de sucessora de Duratex Madeira Aglomerada S/A (fls. 132/135).

Extrai-se do relatório da decisão contestada:

“Trata o presente processo de inconformidade da contribuinte com o indeferimento, por parte da Delegacia da Receita Federal (DRF) em São Paulo - Sul, do pedido formulado às fls. 01/14.

Conforme se constata da Decisão EQPPJ nº 124/96 (fls. 83/84), a contribuinte solicitou revisão dos débitos indicados no sistema de consulta conforme fl. 18 do processo, sob alegação de que efetuara várias compensações com créditos que possuía contra a Fazenda Nacional, contestando os procedimentos adotados pela Receita Federal.

A decisão impugnada indeferiu a solicitação esclarecendo que prevalecem as regras de compensação contidas na Instrução Normativa (IN) SRF nº 67, de 1992, as quais não coincidem com a pretensão da interessada.

Segundo a interessada tais débitos corresponderiam a valores que teriam sido compensados por créditos que teria contra a Fazenda Nacional, originários de recolhimentos efetuados a maior no período-base de 1988, conforme declaração de rendimentos do exercício de 1989, apresentadas pelas empresas "Alplan S/A Ind.e Com. de Chapas de Madeira Aglomerada" e "Freudenberg Madeiras Ltda & Cia", das quais é sucessora (quadro 4.1, fl. 02). Além disso, de TRD que teria recolhido indevidamente em 1991 na 1ª parcela do IRPJ do exercício de 1991, e crédito relativo a pagamento que teria efetuado a maior a título de Imposto de Renda-Fonte em 31/12/1991.

Na petição, elaborou demonstrativos de crédito (itens: 4.1; 4.2; 4.3; 5; e 8).”

O órgão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 92), assim resumindo o acórdão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1988, 1991, 1992

Ementa: SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO.

A compensação de indébito e respectiva correção monetária devem ser efetuadas conforme orientação contida na legislação tributária, inclusive das instruções normativas.

Cientificada da decisão em 26/05/2003 (fls. 126), a contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 23 do mês seguinte (fls. 124).

Os autos foram devolvidos à unidade de origem para realização de diligência determinada pela e. Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes mediante a Resolução nº 108-00.275/2005 (fls. 167), retornando instruído com o Parecer Fiscal DIORT/DERAT/SP (fls. 226) e a manifestação da recorrente a respeito do referido parecer (fls. 245).

Os documentos de fls. 162/166 (fls. 150/154 da numeração original) são relativos a outros processos, compondo estes autos provavelmente por engano na juntada.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que consagrou-se na jurisprudência administrativa o entendimento de que cabe ao contribuinte provar, nos processos de restituição ou de compensação, o direito creditório alegado.

Segundo consta do parecer fiscal (fls. 226), os débitos exigidos no valor correspondente a 339.039,39 Ufir são relativos a antecipações/duodécimos de IRPJ do ano-calendário 1991, informados na DIRPJ/1992. Inicialmente controlados neste processo, foram transferidos para o processo n.º 13807.006.565/2003-18 que se encontra inscrito na Dívida Ativa da União (CDA 80203026751-73) em fase de execução fiscal sob o nº 2004.61820062577.

Os alegados créditos de 497.831,17 Ufir seriam decorrentes de (a) restituições de IRPJ apuradas nas DIRPJ/1989 das sucedidas FREUDENBERG MADEIRAS LTDA e ALPLAN S/A IND. COM. DE CHAPAS DE MADEIRA no valor de 94.703,81 Ufir atualizadas pelos índices INPC/IPCA, até 31/12/91, (b) valores recolhidos de TRD no ano de

1991 com atualização pelos índices INPC/IPCA no valor de 52.109,87 Ufir e (c) pagamento a maior de IRFonte em 09/12/91 no valor de 10,07 Ufir.

No referido parecer, a autoridade fiscal realizou minucioso exame e acolheu parcialmente o crédito alegado, excluindo parcelas relativas a restituições já resgatadas, TRD utilizada para compensação com IRPJ devido, índices de atualização não autorizados para fins tributários, etc. Assim concluiu:

“A empresa pleiteou o montante de créditos no valor total de 497.831,17 UFIR acrescidos dos índices INPC/IPCA pelo pedido (fls. 01/14).

Quanto aos índices de correção das restituições autorizados pela legislação tributária são ORTN, OTN, BTN, UFIR e Taxa SELIC (a partir de 01/01/96) no seu devido período de existência, não havendo amparo legal para correções com base nos índices INPC e IPCA.

Diante disso, após nossas revisões, foi apurado o **montante de créditos disponíveis** para compensação no valor de **85.275.77 UFIR** (sem acréscimos dos índices INPC/IPCA por falta de amparo legal), correspondente ao somatório de 85.231,08 UFIR (restituição IRPJ/EX 1989 das empresas sucedidas) com 10,07 UFIR (recolhimento a maior de IR/FONTE, PA 05/12/91, código 1708) e 34,62 UFIR (saldo residual de TRD recolhido indevidamente), conforme demonstrativos constantes das PLANILHAS 2, 3 e 4 acima.” (Os destaques são do original)

Na sua manifestação acerca do parecer fiscal, a recorrente limitou-se a requerer a "correta alocação dos créditos e baixa dos débitos regularmente compensados como consta do citado Direito de Petição" (fls. 245).

O "Direito de Petição" referido é o arrazoadado de contestação dos débitos, peça inaugural deste litígio.

Conforme já registrado acima, o parecer fiscal contém minucioso exame dos créditos alegados, reconhecendo o total de 85.275.77 Ufir para quitação dos débitos, o que não foi refutado pela recorrente na sua manifestação acerca do referido parecer.

### Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito da recorrente de 85.275.77 Ufir e determinar a quitação dos débitos até esse total.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)

Processo nº 13805.004099/94-95  
Acórdão n.º **1103-000.890**

**S1-C1T3**  
Fl. 6

---

CÓPIA